# DELIBERAÇÃO AC00 - 1888/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4093/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1628081 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE – LIMITES DE PRAZO NÃO RESPEITADOS – RECURSO IMPROVIDO.**
Nega-se provimento a recurso ordinário quando resta evidente a intempestividade da remessa de contrato ao Tribunal de contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pela Ex-Diretora Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1001/2014, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Diretora Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo (RG 6.149.466 SSP/SP e CPF 309.069.701-72), em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1001/2014, que na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, deliberou:

> 1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Dispensa de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS e o Sr. Fábio Toledo Leite da Silva, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;
> 2 – pela aplicação de multa a responsável pelo órgão, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, inscrita no CPF nº 309.069.701-72, no valor de 10(dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolu- ção Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;
> 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;
> 4 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Maria Cristina Galvão rosa Carrijo apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, roga:

> Diante do exposto, a Recorrente requer a análise das razões defensivas, para que após o necessário exame Vossa Excelência se digne apreciar pormenorizadamente as questões arguidas, dando PROVIMENTO ao RECURSO interposto, para reformar a decisão pretérita consubstanciada no Acórdão AC01- G.WNB-1001/2014, a fim de excluir a multa aplicada de 10 (dez) UFERMS, considerando a inexistência de intempestividade no envio do contrato original, posto que segundo a legislação vigente somente após a celebração do 2° Termo Aditivo ficou caracterizada a obrigatoriedade da remessa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

> A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:
> Os argumentos apresentados pela recorrente não são cabíveis.

> Conforme explicado pela recorrente, o valor obrigatório para remessa do contrato só foi atingido com a celebração do terceiro termo aditivo.
> Ocorre que o mesmo foi firmado em 1° de outubro de 2012, com publicação do extrato em 12 de novembro de 2012.
> No entanto, conforme o estabelecido na IN/TC n° 035 o prazo para remessa da documentação é de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do extrato, assim, o prazo limite para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas expirou em 03 de dezembro de 2012.
> Como verificado na r. decisão a remessa dos documentos deu-se em 31 de janeiro de 2013. Sendo assim, a multa imposta à recorrente é cabível e está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
> Ademais, o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:
> *(...)*
> Resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas editadas por esta Corte de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.
> Entendemos, portanto, que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no Acórdão AC01-G.WNB-1001/2014.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> Muito embora o ordenador de despesas alegue que o valor obrigatório para remessa do contrato só foi atingido com a celebração do terceiro Termo Aditivo.
> Ocorre que o prazo para a remessa da documentação é de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do extrato, sendo que o contrato foi firmado em 1º de outubro de 2012, a publicação do extrato em 12 de novembro de 2012 e a remessa dos documentos ao TC deu-se em 31 de janeiro de 2013. Portanto fora do prazo.
> Tal falha infringe disposições do Regimento Interno TC/MS conforme artigo 170 §1º, I c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11, bem como demonstra um descontrole dos responsáveis em relação ao encaminhamento dos documentos no prazo fixado.
> Assim sendo, a autoridade responsável pelo encaminhamento dos documentos em exame, deve ser responsabilizada com multa regimental por infração ao ordenamento jurídico.

Ao final, o representante do *Parquet* de Contas sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Ex-Diretora Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal

manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do AC01-1001/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1001/2014, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas),

A Recorrente declara que a intempestividade decorre exclusivamente da não obrigatoriedade de remessa à época, em razão do valor contratual; e que, somente com a alteração do valor, mediante a celebração do Segundo Aditamento Contratual, tornou-se obrigatória a remessa de toda a documentação, desde o início da contratação.

Note-se que, considerando a data da celebração do segundo aditamento (1º/outubro/2012) e sua publicação em imprensa oficial (12/novembro/2012), a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, deveria ocorrer até a data limite de 03/dezembro/2012.

Tendo em vista a certificação de que a remessa dos documentos ocorreu somente em 31/janeiro/2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

No caso, o prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos

órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

**DISPOSITIVO**

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pela Ex-Diretora Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, Senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo (RG 6.149.466 SSP/SP e CPF 309.069.701-72), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1001/2014, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora
Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECLSETAC.MHPC/HON